



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ESTABELECE LARGURA MÍNIMA A SER OBSERVADA NAS ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A proposição foi protocolada no dia 28/05/2021, lida na 17ª sessão ordinária realizada em 01/06/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Agricultura, Turismo e Indústria & Comércio para análise e parecer.

A comissão de Justiça e Orçamento apresentou parecer pela aprovação.

O projeto de lei foi encaminhado para a comissão de finanças e orçamentos. O presidente designou a relatoria ao vereador Vilcimar Correa, no qual o mesmo apresentou o relatório na mesma ocasião, haja vista que o mesmo teve ciência anteriormente na comissão de justiça e orçamento.

Este é o Relatório.



Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto "estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e das outras providências".

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal para estabelecer largura mínima nas estradas rurais do município de Fundão. Vejamos a justificativa da mensagem 21:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, a inclusa Proposta de Lei que "Estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e dá outras providências".

O presente projeto tem-se como objetivo geral de normatizar a largura mínima das estradas rurais com objetivo de melhorar a infraestrutura rural e por consequência a qualidade de vida da população.

Nessa esteira, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto, conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria (grifo nosso).

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

"Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II - a apresentação de contas do Município;

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;

V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão,ressalvado o disposto no art. 64, § 8º."

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é estabelecer largura mínimas nas estradas rurais deste município.

O projeto de lei em seu art. 2º, O chefe do poder executivo apresenta as medidas que serão tomadas para regularizar as atuais estradas em conformidade com o presente projeto de lei, podendo arcar e fazer acordos em algumas situações.

Art. 2º - O Município empreenderá todos os esforços no sentido de regularizar a situação das atuais estradas rurais principais e secundárias existentes em conformidade com esta Lei.

§ 1º Quando for necessário promover a abertura, alargamento ou prolongamento de estradas, poderão ser firmados acordos com os proprietários dos terrenos marginais, a fim de obter a necessária autorização, com ou sem indenização.

§ 2º O Município, em parceria com os proprietários rurais, deve providenciar meios para facilitar a mudança das cercas e/ou similares porventura existentes e localizadas às margens das estradas, de forma a adequá-las às medidas estabelecidas no Art. 1º da presente Lei.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 2267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

§ 3º Nos locais onde for impossível a remoção dos obstáculos naturais, deve ser providenciada a sinalização devida.

§ 4º Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação necessária ou instituirá servidão administrativa, nos termos da legislação vigente.

Posto isto, esta Comissão de finanças e orçamentos é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 030/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PARECER Nº 11/2021

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 030/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que “estabelece largura mínima a ser observada nas estradas rurais do município e das outras providências”.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 14 de junho de 2021.

PRESIDENTE
FÉLIX TESCH FRANCISCO

SECRETÁRIO
ANTÔNIO MARCOS GUILHERMINO

MEMBRO
VILCIMAR CORREA

RELATOR
VILCIMAR CORREA

